



PROCESSO Nº	:	41.183-3/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL	:	ALEX STEVES ROBERTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.697/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VÁLIDO. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **ALEX STEVES ROBERTO**.

2. Por meio do **Parecer nº 4.814/2022** (Doc. nº 203737/2022), houve manifestação ministerial pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste, com a **manutenção** das irregularidades **nºs 4 (FB03). 5 (LB05)**, **manutenção parcial** da irregularidade **nº 3 (DB09)** e expedição de **recomendações**.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do



TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar alegações finais (Doc. nº 205073/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 210709/2022).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Assim, o responsável foi notificado e apresentou suas alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. A irregularidade parcialmente mantida foi a constante no Item 3.1 (DB09), originalmente transcrita a seguir:

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº



1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57; Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018) parcelas nº 25 a 36 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102.

10. Em defesa, foi apresentada documentação comprobatória do Acordo de Parcelamento nº 1478/2018, enquanto que os outros estão em processo de reparcelamento perante a Secretaria de Previdência Social.

11. Considerando as justificativas trazidas, a Secex manteve parcialmente a irregularidade, opinião deste MP de Contas.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor apresentou os argumentos trazidos na instrução processual regular, de modo a não haver mudança do entendimento deste MP de Contas.

13. Em sintonia com a Secex, entende-se que não pode ser acolhida a justificativa apresentada pelo gestor de que os Acordos nºs 203/2016, 353/2017 e 1584/2013 estão em processo de Reparcelamento, até porque o processo ainda precisa ser aceito/validado pela Secretaria de Previdência.

14. No que se refere ao CRP, a Secex apurou que o Município de Rosário Oeste encontra-se Irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (informações extraídas em 11/07/2022). Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

15. A Defesa reconheceu que não possui CRP válida, cuja vigência fora encerrada em 2016, de modo que sustenta não haver nexo causal entre a ausência do



CRP e a conduta do gestor.

16. Justifica a realização de esforços na solução dos problemas vinculados ao órgão previdenciário e que a inadimplência foi causada pela dificuldade financeira municipal.

17. A **Secex** não acolheu as argumentações e **manteve** o apontamento, opinião deste MPC, tendo em vista a ausência de CRP válida durante o exercício de 2021, na gestão do Sr. Alex Steves Roberto.

18. Em suas **alegações finais**, o gestor apresentou os argumentos trazidos na instrução processual regular, de modo a não haver mudança do entendimento deste MP de Contas.

19. O CRP válido é de suma importância para o ente federativo, pois o mesmo será exigido nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, (Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999).

20. Por conseguinte, face à **manutenção** das irregularidades nºs 3 (DB09) e 6 (LB05) o **Ministério Público de Contas** manifesta-se por **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que: a) mantenha-se adimplente no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento; b) proceda à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciário válido, nos termos da lei.

21. NO que tange à irregularidade mantida nº 4 (FB03), a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de



arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

22. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00.

23. O relatório preliminar¹ informa que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais).

24. A **defesa** cita o conceito de excesso de arrecadação e justifica que a apuração deve levar em consideração a tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Aduz sobre a expedição de recomendação, com base nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

25. Após exame das justificativas, a equipe de auditoria **manteve** a irregularidade, opinião deste MP de Contas, considerando que a defesa reconheceu em sua justificativa que a tendência não se confirmou e a abertura do referido crédito não veio acompanhada de nenhuma planilha de natureza técnica, comprovando a tendência de arrecadação a maior.

26. Em suas **alegações finais**, o gestor apresentou os argumentos trazidos na instrução processual regular, de modo a não haver mudança do entendimento deste MP de Contas.

1 Quadro 1.3, do Anexo 01, do Relatório Preliminar de Auditoria.



27. Com efeito, têm-se o raciocínio de que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

28. Nesse sentido, menciona-se a seguinte jurisprudência do TCE/MT, que didaticamente disciplina a matéria:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

(...) 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

29. Por oportuno, é necessário destacar que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as



fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

30. E o mais importante, caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

31. Desse modo, considerando a **manutenção da irregularidade 4 (FB03)**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

32. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas. Contudo, os argumentos trazidos não possuem o condão necessário à alteração do entendimento ministerial anteriormente exarado no Parecer nº 4.491/2022.

33. No exercício de 2021, verificou-se a permanência de 03 (três) irregularidades (**FB03, LB053, DB09**), de natureza grave, em razão do não acolhimento



dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória quanto do MPC, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das presentes contas de governo.

34. Menciona-se, ainda, que o Município apresentou bom desempenho por ter apresentado excesso de arrecadação e economia orçamentária, superavit de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar.

35. Vale destacar que a gestão municipal município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com Saúde e FUNDEB.

36. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

37. Por conseguinte, em virtude do exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de ROSÁRIO OESTE, bem como o fato de que as irregularidades mantidas não terem o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de ROSÁRIO OESTE, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. ALEX STEVES ROBERTO, com fundamento nos arts. 26 e 31



da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades nºs 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1 e 5.2;

c) pela **manutenção** das irregularidades nºs 4.1 e 6.1, e **manutenção parcial** da irregularidade nº 3.1;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) mantenha-se adimplente no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento (**Irregularidade 3 – DB09**);

e.2) proceda à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciário válido, nos termos da lei (**Irregularidade 6 – LB05**);

e.3) Abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e



da Resolução de Consulta nº 26/2015 (Irregularidade 4 – FB03);

e.4) O Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados sejam republicados na imprensa oficial e encaminhados ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021 (Irregularidade 1 – CB02);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.